

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como furto qualificado aquele praticado contra animais.

Modifica, ainda, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal.

Alega, em suas justificações, que o crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família.

Trata-se de proposição com regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

Resta de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico a providência de definir como furto qualificado aquele praticado contra animais.

O crime de abigeato, ou furto de animais, não causa danos só ao produtor, mas a toda a sociedade, pois quando não há garantia da origem do alimento, a saúde humana expõe-se a danos de toda ordem.

Isso sem mencionar a sonegação de impostos inerente a tal prática. Aliás, dados recentes da Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul demonstram que o abigeato é responsável por 20% dos abates clandestinos de animais.

Em suas justificações da proposição, o nobre autor, inclusive, exemplifica com o perigo do comércio de carne de um animal furtado que tenha sido recentemente vacinado. Determinadas vacinas permanecem no organismo do animal por um período de até quarenta dias, tornando-o impróprio para consumo.

Concordamos, ainda, com a modificação proposta na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, que passa a considerar como delituosa a conduta de “transportar,

*comprar, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne e outros alimentos sem procedência legal”.*

Em resumo, é nosso entendimento que o comércio de alimentos oriundos de animais furtados é uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população, devendo, pois, ser coibida com maior vigor pela nossa legislação penal.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desse Projeto de Lei nº 6.999, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator